

INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS ABRÃO E ABÍLIO WAGNER ABRÃO

ASSUNTO :Reconsideração do Parecer CEE nº 430/75

RELATOR :Conselheiro Pe.LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 1064/75; CSG; Aprov. em 3/4/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 A conclusão do Parecer CEE nº 430/75 é a seguinte:

"À vista da legislação vigente, não há como reformar a decisão da escola, que considerou reprovados os alunos Antônio Carlos Abrão e Abílio Wagner Abrão, por terem ultrapassado o limite de faltas em Educação Física".

1.2 A mãe destes dois alunos apresenta pedido de reconsideração, alegando que seus filhos foram impedidos de frequentar as aulas durante 30 dias, como atesta o documento da autoridade sanitária da cidade de Guaxupé.

1.3 Esse atestado foi emitido em 20/12/74, após o ano escolar, e declara que no mês de outubro de 1974 os citados alunos não poderiam fazer ginástica por estarem em observação devido ao aparecimento de um caso registrado de alastrim na cidade de Guaxupé, nas proximidades de sua residência, tendo eles sido vacinados contra varíola e ficado em observação durante 30 dias.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O médico da escola pode dispensar um aluno da prática de Educação Física por motivo de saúde, como aconteceu, aliás, com um dos interessados, Antônio Carlos Abrão, que foi dispensado das aulas de Educação Física a partir de 8/5/74 a 8/6/74 (fls.8).

2.2 Portanto, se os dois alunos interessados houvessem apresentado atestado médico do posto de saúde local, situado na zona de sua residência em Guaxupé, certamente o médico da escola teria atendido a solicitação.

2.3 Ora, neste mesmo mês de outubro de 1974, para o qual os dois alunos pleiteiam dispensa das aulas de educação física com atestado de saúde apresentado posteriormente, no fim do ano letivo, em 30 de dezembro de 1974, o aluno Abílio Wagner Abrão, participou de oito (8) aulas de Educação Física, faltando a seis (6) e seu irmão Antônio Carlos Abrão compareceu a seis (6) aulas, faltando a oito (8). Portanto, não se pode abonar as faltas registradas que comprovam a ausência de ambos nestas aulas, para as quais não foram dispensados na ocasião.

2.4 O pedido de reconsideração não acrescentou nada de novo, pois o atestado médico referido já constava do processo e seu valor de argumento foi considerado nulo para estes dois casos em tela.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos pelo não acolhimento do pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 430/75, ficando, portanto, mantido aquele Parecer.

São Paulo, 24 de março de 1975

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DI JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente-
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 3 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente